

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. Maria Helena)

Dispõe sobre a desoneração tributária de equipamentos de combate e prevenção de incêndios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento e de extintores de incêndio, classificados sob os códigos 8531.10.10 e 8424.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º são isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, assegurada a manutenção do crédito referente ao imposto pago no desembaraço aduaneiro e ao relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na sua industrialização.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É consabido que, tal como acontece com organismos vivos, cidades e seus equipamentos, públicos e privados, sofrem também um processo de envelhecimento. E desse desgaste e obsolescência de prédios e outras instalações podem resultar – e frequentemente resultam – graves sinistros, entre os quais os mais comuns são os incêndios. Várias tragédias recentes o comprovam, tanto no Brasil quanto no exterior, com números significativos de vítimas, fatais ou não, além das de perdas materiais, que geralmente atingem especialmente os menos favorecidos.

A Constituição Federal em seu artigo 144, § 5º, dispõe que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividade de defesa civil. Portanto, o referido artigo aponta os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública, devendo os Estados-membros, assim como o Distrito Federal, seguir o modelo federal e, por tratar de matéria específica, delegou aqueles à competência legislativa.

Assim, visando assegurar a eficácia do referido dispositivo constitucional, os estados instituíram o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico fixando os requisitos mínimos indispensáveis para promover a segurança de pessoas, inclusive dispondo sobre a obrigatoriedade dos dispositivos fixos e móveis contra incêndio, bem como sobre os extintores portáteis e sobre rodas.

Ademais, cabe ao Estado, naturalmente, em todas as suas instâncias – federal, estadual e municipal – fiscalizar e garantir as boas condições de segurança.

E a primeira providência que se impõe, nessa linha de atuação, é facilitar o acesso a equipamentos de proteção, para o que a desoneração fiscal se apresenta como instrumento mais eficaz.

A proposta que ora se traz ao debate do Congresso Nacional tem em vista justamente esse objetivo. Trata-se de reduzir a carga tributária federal sobre equipamentos de prevenção e combate a incêndios, facilitando sua aquisição e instalação por micro e pequenas empresas, em

benefício não apenas dos empresários, mas também – e especialmente – dos cidadãos.

Desoneram-se os itens classificados sob os códigos 8531.10.10 e 8424.10.00 da Tabela do IPI (TIPI), correspondente a “*Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento*” e “extintores, mesmo carregados, para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós”, hoje tributados, respectivamente, à alíquota de 15% e 8%. Na mesma direção, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins são reduzidas a zero, tanto na importação quanto nas vendas internas.

A proposta não avança, no entanto, em respeito aos ditames do texto constitucional, que o proíbe, sobre o campo dos tributos estaduais e municipais. Mas sinaliza uma linha de ação que bem pode ser acolhida pelas instâncias subnacionais do poder público, em benefício de todos.

Com esses argumentos, na certeza de que a aprovação da proposta contribuirá para facilitar o acesso das pequenas empresas a equipamentos de proteção e combate a incêndio, conclamo os ilustres membros do Parlamento a emprestarem o apoio indispensável para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2015.

**Deputada MARIA HELENA
(PSB-RR)**